

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº , DE 2024.
(Do Sr. Gilvan Maximo)

“Susta a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, em definitivo, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Gilvan Maximo
Deputado Federal – Republicanos DF



JUSTIFICATIVA

É notória a costumeira e reiterada prática de atos criminosos que geram a sensação de impunidade.

Diante disso, criminosos praticam todas as espécies de crimes contra o cidadão, pagador de impostos, pais de família e trabalhadores. Diariamente, comumente, observamos nas páginas de jornais o quanto que o criminoso tem a certeza da impunidade e, sendo assim, o estimula, ainda mais à prática de atos delituosos.

Não obstante, também, as nossos polícias civil, militar e as Guardas Municipais, em sua grande maioria, ficam com o sentimento de impotência diante da convivência, dia a dia, aos quais são submetidos.

O Ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, com atuação em todo território nacional, órgão do Poder Judiciário, instituindo a audiência de custódia agravou, ainda mais, a sensação de impunidade. Há de se observar que, a sensação criada foi nitidamente a inversão de valores onde os policiais, sejam militares, civis ou a guarda municipal, responsáveis pelas prisões, se transformaram em vítimas, independente da infração penal praticada.

A Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988, em seu art. 22, I, reza que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

mesmo havendo edição de ato do Poder Executivo, através de Medida Provisória, que trata sobre matéria penal e processual penal lhe é vedada, conforme disposto no o art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Art. 62. *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

I - relativa a: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a)

b) *direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*



Consoante ainda, conforme o § 4º, do art. 103-b, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça tem suas atribuições ali definidas, como o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes onde sua atuação está a cargo das competências e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do respectivo Poder:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

Por outro lado, em face da instituição da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a denominada “audiência de custódia”, criando a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, procedimento que não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, o qual apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar, não havendo qualquer previsão legal de condução pessoal do preso ao magistrado.

Ao se observar a inconstitucionalidade formal, destacam-se pontos específicos da Resolução nº 213/2015 que evidenciam inconsistências materiais insanáveis, como seu art. 2º, que atribui responsabilidade à Secretaria de Administração Penitenciária ou à Secretaria de Segurança Pública, conforme regramentos locais, pelo deslocamento da pessoa presa ao local da audiência de custódia. Em um ato normativo, o CNJ atribui responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, com os quais não tem qualquer vinculação administrativa.

Importante também observar-se no art. 5º, o texto normativo remete responsabilidades ao Delegado de Polícia, no que se refere à notificação de advogado eventualmente constituído pela pessoa presa em flagrante delito.

Dessa forma, para discussão desse tema na Casa, deveriam, comumente, constar em Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, considerando competência para iniciativa prevista no art. 61, caput, da CF.

Pelos motivos expostos e, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, vimos propor a sustação da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade policial no prazo de 24 horas.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.



Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF

Apresentação: 28/11/2024 13:42:14.053 - MESA

PDL n.396/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243224257700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

